

LEI Nº: 2391, DE 14 DE OUTUBRO DE 1988

Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito adicional suplementar no montante de Cz\$970.500.000,00 (novecentos e setenta milhões e quinhentos mil cruzados).

O povo de Divinópolis, por seus representantes legais, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado Municipal até o dia 31 de dezembro de 1988, autorizado a parcelar débitos tributários municipais, nos termos desta Lei, dos contribuintes que:

- I – os possuírem inscritos em dívida ativa;
- II – os tenham em cobrança amigável;
- III – os possuírem oriundos de notificação ou de auto de infração em fase de julgamento;
- IV – os tenham como remanescentes de parcelamentos anteriores.

Art. 2º O débito tributário, atualizado poderá ser quitado em pagamento único até 28 (vinte e oito) de outubro de 1988, sem juros e com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa devida, e de 50% (cinquenta por cento) da correção monetária.

Art. 3º O débito tributário que atualizado, seja superior a CZ\$20.000,00 (vinte mil cruzados), poderá ser quitado em 03 (três) parcelas mensais, iguais e consecutivas, a partir de 28 (vinte e oito) de outubro de 1988, sendo –lhe deferido, neste caso os seguintes benefícios fiscais:

- I – Quitação em 02 (duas) parcelas vencíveis em 28 de outubro de 1988 e 28 de novembro de 1988;
 - a) dispensa de juros;
 - b) redução de 40% (quarenta por cento) de correção monetária;
 - c) redução de 40% (quarenta por cento) da multa devida.
- II – Quitação em 03 (três) parcelas vencíveis em 28 de outubro de 1988, 28 de novembro de 1988 e 26 de dezembro de 1988:
 - a) dispensa de juros;
 - b) redução de 30 (trinta por cento) da correção monetária;
 - redução de 30% (trinta por cento) da multa devida.

Art. 4º As disposições previstas nesta Lei aplicam-se igualmente aos débitos para com a Fazenda Municipal, referentes a serviço de luto e outros, de natureza industrial e patrimonial.

Art. 5º O parcelamento na forma do artigo 3º deverá ser requerido pelo interessado, junto ao Setor de Protocolo da Prefeitura Municipal até o dia 27 (vinte e sete) de outubro de 1988, prazo preclusivo, mencionando-se os tributos a que se refere e, se for o caso, o número de parcelas pretendidas.

Art 6º A impontualidade no pagamento de 02 (duas) ou mais parcelas consecutivas ou a não quitação do débito em parcela única no prazo previsto implicará no cancelamento do favor fiscal.

Parágrafo único – no caso deste artigo o débito será encaminhado ao Setor de Dívida ativa para a inscrição e, depois à Procuradoria Municipal para imediata cobrança judicial, restabelecidos todos os acréscimos legais, independentemente de qualquer notificação ao inadimplente.

Art. 7º - o parcelamento efetuado nos termos desta lei não é impeditivo da emissão de certidão negativa de débito ao beneficiário, se incoerente a inadimplência.

Art. 8º O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas, nem importa em novação de débito.

Art. 9º As presentes disposições aplicam-se aos parcelamentos em andamento, relativamente ao saldo devedor, hipótese em que o interessado em curso e requerer os benefícios desta Lei.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário, entrará esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 14 de setembro de 1988.

Aristides Salgado dos Santos
Prefeito Municipal

Projeto de Lei CM-047/88
Publicação Agora nº 3697, de 16/10/88